



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 3.994/2022 - PGGB/PGE

RO-El Nº 0600329-68.2022.6.15.0000 – João Pessoa/PB

Relator(a) : Ministro Ricardo Lewandowski
Recorrente(s) : Douglas Lucena Mora de Medeiros
Advogado(a/s) : Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto e outros
Recorrido : Raphael José do Nascimento Fonseca
Advogados : Manolys Marcelino Passerat de Silans e outro

Eleições 2022. Deputado Federal. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Presença de todos os elementos de configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Inaplicabilidade de alterações da Lei n. 14.230/2021. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura de Douglas Lucena Mora de Medeiros ao cargo de Deputado Federal pelo União Brasil, nas eleições de 2022, ante a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Assentou que o candidato, na condição de Prefeito, teve as contas rejeitadas pela Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas, indicando dano ao erário e imputando débito.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600329-68.2022.6.15.0000

O candidato interpõe recurso ordinário, alegando que o parecer prévio do Tribunal de Contas pela desaprovação das suas contas não imputara débito. Sustenta que a Câmara Municipal não poderia acrescentar essa imputação, ainda mais sem observância do quórum de instalação da sessão, argumento que veio a ser acolhido na decisão concessiva da liminar na ação anulatória proposta. Afirma que as irregularidades não são insanáveis e não houve dolo – notadamente o específico, agora exigido pela nova lei de improbidade – no não recolhimento de contribuições previdenciárias.

- II -

A cláusula de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, g , da Lei Complementar n. 64/90 incide, segundo a disposição legal e a orientação firmada no Tribunal Superior Eleitoral, quando coexistem os seguintes requisitos:

- a) Rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; b) decisão irrecorrível proferida por órgão competente; c) detecção de irregularidade insanável; d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário¹.*

A LC n. 184/2021², que acrescentou o § 4º-A ao art. 1º, da LC

1 Recurso Ordinário nº 060062021, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018.

2 Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600329-68.2022.6.15.0000

n. 64/90, excluiu do âmbito da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” os “*responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa*”.

Para que a causa de inelegibilidade da alínea “g” opere, portanto, é necessário que também haja a imputação de débito e condenação não exclusiva ao pagamento de multa. Esses elementos são aferidos a partir da decisão de rejeição das contas.

Na espécie, o parecer prévio do Tribunal de Contas afirmou que o então Prefeito Municipal de Bananeiras-PB e agora candidato deixou de recolher ao INSS e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal as contribuições patronais e as que foram descontadas da remuneração dos servidores, apropriando-se indevidamente dos valores. Por causa disso, o Município incorreu em multas e juros quando do parcelamento do débito que veio a obter. Está visto o prejuízo ao erário. A Câmara Municipal, então, à unanimidade, desaprovou as contas e imputou o débito correspondente aos encargos financeiros suportados pelo erário, no valor de R\$ 375.100,94.

Verifica-se, portanto, estarem presentes todos os elementos de configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 1º

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.”

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600329-68.2022.6.15.0000

1) As contas do candidato, de quando prefeito e ordenador de despesas, foram **julgadas irregulares** pela Câmara Municipal, **órgão competente** segundo o art. 71, I, da Constituição, pois a hipótese é de contas ordinárias anuais, cujo julgamento compete ao Legislativo, com auxílio do TC.

2) A decisão tornou-se **irrecorrível** com o esgotamento dos prazos recursais, fato incontrovertido diante da confirmação do recorrente.

3) A **irregularidade insanável** verificada – apropriação indébita das contribuições previdenciárias, gerando encargos financeiros para o município – impôs **prejuízo ao erário** e o órgão julgador das contas **imputou o débito** ao candidato – então prefeito –, circunstância que afasta a novel excludente de inelegibilidade do art. 1º, § 4º-A, da LC n. 64/90.

4) A irregularidade configura **ato doloso de improbidade**, tendo em vista ser impossível o ordenador da despesa não ter a consciência de que a apropriação de valores pertencentes aos institutos de previdência constitui conduta ilegal e que a prática causaria prejuízo ao erário pela incidência de multa e juros moratórios, que no caso dos autos alcançaram a cifra de R\$ 375.100,94.

Argumentou-se que a Lei n. 14.230/2021 passou a exigir dolo específico para o ato de improbidade e que esse intuito não foi identificado na espécie.

Quando o Supremo Tribunal Federal, porém, no Tema 1.199 da Sistemática da Repercussão Geral, cuidou de assunto relativo à

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600329-68.2022.6.15.0000

eficácia da nova lei, tratou apenas da questão da retroatividade das novidades relativas à abolição dos tipos de improbidade por ato culposo.

Por isso até, em diversas reclamações, a Suprema Corte tem esclarecido que o objeto do paradigma foi definir “*se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa*”³.

Não é do que se trata aqui.

Observe-se, mais, que, nesse processo piloto, o ARE 843.989-RG, julgado em 18.8.2022, assentou-se que:

A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Para chegar a essa conclusão, o Supremo Tribunal afastou a natureza de estatuto penal da Lei de Improbidade. A tese de que a nova lei, ao deixar de considerar uma conduta como ímpreba, tem a mesma eficácia da *abolitio criminis* foi rejeitada. Se é assim, uma conduta que se reputava ímpreba antes da Lei 14.230/2021 não deixa de o ter sido, à época, por conta de alteração legislativa que acrescente exigência de dolo específico para a punição. A condenação definitiva, à

3 V.g. ARE 1327104 AgR-secondo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600329-68.2022.6.15.0000

época, portanto, quer pelo Judiciário, quer pelo Tribunal de Contas, quer pela Casa Legislativa por fato que, então, reunia requisitos para ser assimilado a ato de improbidade continua a sé-lo ainda hoje, inclusive para efeitos de aferir elegibilidade.

Enfim, a crítica de que a imputação de débito só constou do decreto de desaprovação editado pela Câmara Municipal não tem relevo para a solução da questão eleitoral, sendo certo que a jurisdição eleitoral não dispõe de poder revisional das decisões de outras instâncias ou poderes. Essa é a inteligência que inspira a Súmula 41/TSE.

O parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral